



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER 043/2022

I- RELATÓRIO

Os vereadores Hector Augusto Siena Gobetti, Mario Cesar Fabiano, Silvano Rodrigues de Oliveira, Mario Torres Bittencourt Junior e Anauto Souza de Gouvea, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal "Substitui os Artigos 5, 6, 8 e 15 do projeto de lei nº 030/2022 de 29/11/2022 – "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Tamarana para o exercício de 2023".

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

II- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo também compete a Câmara de acordo com o Artigo 73, do Regimento Interno dessa Casa:

Art. 73 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

Em análise a Emenda proposta, verifica-se que foi eleito o



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

expediente legislativo correto, bem como observada a competência para Emendar, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação ao tema, baseando-se no parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica dessa Casa observa-se:

Diante de todo o exposto, conclui-se que, in casu, mesmo tratando-se de iniciativa reservada ao Poder Executivo, há a possibilidade de emendas parlamentares, entretanto, há limites ao presente poder de emenda, a fim de que se evite (i) o aumento de despesas não previstas, inicialmente, bem como evitar (ii) a desfiguração da proposta inicial, seja por inexistir pertinência temática, ou ainda pela alteração extrema do texto originário.

Desse modo, pode-se observar que fora respeitados os requisitos, visto que há previsão de emendas na Lei Orçamentária.

Assim, se observa que não existe na aludida Emenda qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 13 de dezembro de 2022.

Relator: HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI

O presidente da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em reunião no Plenário desta Casa, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela

(SAC)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

aprovação do referido Projeto de Lei.

SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA **ESTADO DO PARANÁ**

Parecer da Membro da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Senhor Presidente da Comissão, Eu Vereadora Angélica de Oliveira Lima, membra da referida comissão manifesto voto contrário para a tramitação da emenda substitutiva nº 003/2022, ao projeto de Lei nº 030/2022. Pois a mesma não está em sintonia e muito menos harmônico entre os poderes, pois há uma ingerência do Legislativo ao Executivo Municipal a aprovação da referida emenda.

Há que se considerar que durante o exercício de 2021 e 2022, o orçamento foi pautado nos termos em que a LOA e LDO e PPA, em que eram 10% mantiveram o atendimento das demandas da população, bem como da Gestão Pública, sem prejuízo da fiscalização por parte do Legislativo.

O artigo 6º na referida proposta de emenda, confere apenas poderes ao Legislativo, diferente do que versa o inciso V, do art. 167 da CF/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 43/64.

O artigo 7º na referida proposta de emenda exclui o Artigo 7º do Projeto de Lei: "Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos." Assim mais uma vez excluindo prerrogativas do Poder Executivo.

Na proposta e emenda no artigo 15º, em que necessita de autorização legislativa, deixaria de atender a população do Município na área social também, deixaríamos de atender de imediato as necessidades da população. Pois com a substituição deixará de realizar melhoramentos no Município. Pois tudo teria que fazer através de projetos de Lei que muitas vezes não serão aprovados, ou ficarão em trâmite nas comissões, engessando o Poder Executivo.


Angélica de Oliveira Lima

Ao
Exmo Sr.
Silvano Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas.